



CÂMARA MUNICIPAL DE

SOBRAL

REGIMENTO INTERNO



SOBRAL - CE



Regimento Interno da Câmara Municipal de Sobral

Atualizado até a Resolução nº 162, de 05 de junho de 2023.

Sobral - Ceará

2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

VEREADORES - LEGISLATURA 2021/2024

AJAX SOUZA CARDOZO	JOSÉ JOHNSON VASCONCELOS DE LIMA
ALEANDRO HENRIQUE LOPES LINHARES	JOSÉ OSWALDO SOARES BALREIRA JÚNIOR
ALESSANDRA PONTE DE QUEIROZ MIRANDA	JOSÉ VITOR MARINHO FERREIRA GOMES
CARLOS JANDRO MENDES LOIOLA	MARIA SOCORRO BRASILEIRO MAGALHÃES
CLEITON PRADO CARVALHO (<i>Candidato Impugnado - Decisão Judicial</i>)	MÁRIO VICKTOR LINHARES CAVALCANTE
FRANCISCA RIBEIRO AZEVEDO AGUIAR	MARLON MARCELO RODRIGUES SOBREIRA
FRANCISCO IVONILTON CAMILO CAVALCANTE	MICHELINE CARNEIRO IBIAPINA
FRANCISCO LINHARES DA PONTE	RAIMUNDO CARNEIRO PORTELA
FRANCISCO ROGÉRIO BEZERRA ARRUDA	ROQUE HUDSON URSULINO PONTES
IGOR JOSÉ ARAÚJO BEZERRA	TIAGO RAMOS VIEIRA
JOSÉ BONIFACIO SILVA MESQUITA	VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE
JOSÉ ITAMAR RIBEIRO DA SILVA (<i>In memoriam</i>)	

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2021/2022

VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE - PRESIDENTE
ALEANDRO HENRIQUE LOPES LINHARES - 1º VICE-PRESIDENTE
RAIMUNDO CARNEIRO PORTELA - 2º VICE-PRESIDENTE
AJAX SOUZA CARDOZO - 1º SECRETÁRIO
CLEITON PRADO CARVALHO - 2º SECRETÁRIO (<i>Candidato Impugnado - Decisão Judicial</i>)

JOSÉ JOHNSON VASCONCELOS DE LIMA - 2º SECRETÁRIO

Sumário

TÍTULO I	6
DA CÂMARA MUNICIPAL	6
CAPÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
CAPÍTULO II	6
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES	6
CAPÍTULO III	7
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA	7
CAPÍTULO IV	8
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	8
CAPÍTULO V	9
DA MESA DIRETORA	9
CAPÍTULO VI	10
DO PRESIDENTE	10
CAPÍTULO VII	12
DOS SECRETÁRIOS	12
CAPÍTULO VIII	13
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	13
CAPÍTULO IX	15
DO PLENÁRIO	15
CAPÍTULO X	16
DAS COMISSÕES PERMANENTES	16
CAPÍTULO XI	21
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	21
CAPÍTULO XII	21
DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES	21
CAPÍTULO XIII	24
DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER (PEM)	24
TÍTULO II	26
DOS VEREADORES	26
CAPÍTULO I	26
DOS DIREITOS E DEVERES	26

CAPÍTULO II	28
DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	28
TÍTULO III	29
DAS SESSÕES DA CÂMARA	29
CAPÍTULO I	29
DAS SESSÕES PÚBLICAS.....	29
CAPÍTULO II	32
DAS SESSÕES ESPECIAIS	32
CAPÍTULO III	32
DAS SESSÕES SECRETAS	32
CAPÍTULO IV	32
DAS ATAS.....	32
CAPÍTULO V	33
DOS DEBATES E APARTES	33
CAPÍTULO VI	33
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL	33
CAPÍTULO VII	35
DOS PROJETOS	35
CAPÍTULO VIII	37
DAS INDICAÇÕES	37
CAPÍTULO IX	38
DOS REQUERIMENTOS	38
CAPÍTULO X	40
DAS MOÇÕES.....	40
CAPÍTULO XI	40
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	40
CAPÍTULO XII	41
DOS PARECERES	41
TÍTULO IV.....	42
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	42
CAPÍTULO I	42
DAS DISCUSSÕES	42
CAPÍTULO II	43
DA VOTAÇÃO.....	43
CAPÍTULO III	44
DA QUESTÃO DE ORDEM	44

TÍTULO V	45
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTO	45
TÍTULO VI	46
DO ORÇAMENTO	46
TÍTULO VII	47
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	47
TÍTULO VIII	48
DOS RECURSOS	48
TÍTULO IX	48
DA REFORMA DO REGIMENTO	48
TÍTULO X	49
DA SANÇÃO, DO VETO E PROMULGAÇÃO	49
TÍTULO XI	50
DAS INFORMAÇÕES	50
TÍTULO XII	50
DA POLÍTICA INTERNA	50
TÍTULO XIII	51
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	51

RESOLUÇÃO Nº 017, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990.

Institui o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Sobral.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Sobral, na praça Dom Jerônimo, s/nº, e nela funcionará.

Parágrafo único. Por decisão da maioria absoluta do Plenário, as sessões poderão ser realizadas noutra local.

Art. 3º A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle dos atos do Executivo, articulação e coordenação de interesses, e pratica atos de administração interna.

§1º A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§2º A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas os agentes políticos do município (Prefeito e Vereadores).

§3º A função de articulação e coordenação de interesses consiste em detectar as demandas e necessidades públicas sobre as quais lhe compete atuar ou influir diretamente, promover gestão junto aos demais poderes públicos em qualquer nível ou esfera, sugerindo o atendimento.

§4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu pessoal e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E POSSE DOS VEREADORES

Art. 4º No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 horas, em Sessão Especial de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado à Câmara.

§2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando na ata o seu resumo.

§3º O compromisso de posse, a que se refere este artigo, será proferido pelo presidente que, de pé com os presentes, fará o seguinte juramento: "Prometo cumprir com dignidade o mandato que me foi confiado, observando as leis do País, do Estado e do Município, trabalhando pelo engrandecimento de Sobral". Ato contínuo, procedido à chamada, cada Vereador, novamente de pé, confirmará o compromisso declarando: "Assim o prometo".

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 5º Após a solenidade de posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e elegerão os membros da Mesa Diretora da Câmara, que, após eleitos, tomarão posse imediatamente.

§1º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta no 1º escrutínio, proceder-se-á novo escrutínio no prazo máximo de 90 (noventa) minutos a contar do encerramento da primeira votação concorrendo somente as duas chapas mais votadas sendo eleita a que obtiver maior quantidade de votos.

§2º Em caso de empate no 2º escrutínio, considerar-se-á eleito o mais idoso.

§3º Caso registre-se apenas uma chapa, esta será vencedora recebendo também maioria absoluta da Câmara no 1º escrutínio ou de qualquer número em 2º escrutínio.

§4º Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 6º A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por votação aberta, exigido maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Vereadores. Sendo proibida a acumulação de cargos por um mesmo Vereador, bem como a participação em outra chapa. *(Modificado pela Resolução nº 158, de 28 de setembro de 2022)*

§1º As chapas deverão ser registradas com descrição nominal de cada postulante aos cargos e assinadas por no mínimo 05 (cinco) vereadores integrantes da chapa a partir da diplomação dos eleitos. Também poderão assinar, vereadores que apoiem a referida chapa, sendo que, uma vez tendo assinado uma solicitação de registro de chapa, tantos os vereadores, quanto os demais integrantes que a subscreveram ficam impossibilitados de participar de outra chapa, além de não poderem retirar suas assinaturas. O registro poderá ser feito até às 10h, do dia da eleição, junto ao Departamento Legislativo, que deverá no dia da eleição estar de plantão a partir das 08h sob pena de crime de responsabilidade. *(Modificado pela Resolução nº 158, de 28 de setembro de 2022)*

§2º A proporcionalidade partidária deverá ser obedecida sendo que nas chapas deverão constar integrantes de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos partidos com representação na Casa Legislativa, desconsiderada a fração, se houver. *(Modificado pela Resolução nº 158, de 28 de setembro de 2022)*

§3º O processo de votação deverá ser eletrônico, caso haja qualquer impossibilidade, far-se-á pelo voto nominal:

I - eletrônico, os vereadores manifestarão seu voto no painel;

II - nominal, far-se-á pela chamada dos Vereadores, os quais manifestarão verbalmente SIM ou NÃO para seu voto. *(Modificado pela Resolução nº 158, de 28 de setembro de 2022)*

§4º Antes de proceder-se a votação os candidatos à Presidente disporão de 10 minutos para fazerem a exposição de suas metas perante aos vereadores. Havendo mais de um candidato a ordem será por sorteio. *(Modificado pela Resolução nº 158, de 28 de setembro de 2022)*

§5º (Revogado). *(Revogado pela Resolução nº 158, de 28 de setembro de 2022)*

§6º Encerrada a votação, os eleitos serão proclamados pelo Presidente e serão empossados imediatamente. *(Modificado pela Resolução nº 158, de 28 de setembro de 2022)*

Art. 7º A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara realizar-se-á obrigatoriamente no primeiro sábado de dezembro da Segunda Sessão Legislativa, às 17h, observando os critérios do processo de votação do artigo anterior, onde os eleitos serão empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente. *(Modificado pela Resolução nº 158, de 28 de setembro de 2022)*

CAPÍTULO IV

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 8º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse no dia 1º de janeiro, às 17h00min.

Art. 9º O Presidente eleito nomeará uma comissão de 03 (três) Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados à entrada do Edifício e introduzi-los no recinto, onde tomarão assento à Mesa. O Prefeito ficará à direita do Presidente e o Vice-Prefeito à esquerda.

§1º A Mesa, os Vereadores e os presentes ficarão de pé ao entrarem no recinto o Prefeito e o Vice- Prefeito.

Art. 10. O Presidente então anunciará que o prefeito vai fazer a afirmação solene do compromisso de posse, em seguida repetirá o mesmo ato o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O compromisso de posse referido neste artigo será prestado perante a Câmara Municipal, nos seguintes termos: "Prometo cumprir, defender e manter a constituição do Brasil, e deste Estado e a Lei Orgânica do Município, observando as leis e desempenhar com probidade as funções do Prefeito e promover o bem estar

coletivo".

Art. 11. Terminada a solenidade, os empossados se retirarão acompanhados até a porta do Edifício pela mesma comissão que os houver recebido. Ato contínuo, o Presidente declara encerrada a sessão.

CAPÍTULO V DA MESA DIRETORA

Art. 12. A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, dos 1º e 2º Vice-Presidentes e dos 1º e 2º Secretários.

Art. 13. Ausente, o Presidente será ele substituído sucessivamente pelo 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§1º Ausente o 1º e o 2º Secretário, o Presidente convocará um dos Vereadores presente para assumir os encargos da secretaria.

§2º Ao abrir uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá, a presidência o vereador mais antigo entre os presentes, que acolherá entre os seus pares o Secretário.

§3º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 14. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Art. 15. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - as funções diretivas, executivas e disciplinadoras de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos da secretaria da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - elaborar e encaminhar, até 30 (trinta) de setembro de cada ano, a proposta orçamentária do Município;

IV - apresentar ao Executivo proposta de projetos de lei disposto sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, de dotações de Câmara, deste que os recursos provenham de anulação parcial ou total;

V - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento de Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

Art. 16. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terço dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 17. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais antigo, dentre os presentes, observando o disposto no Artigo 7º e seus parágrafos.

Art. 18. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela morte;
- V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
- VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato; e
- VII - pela destituição.

CAPÍTULO VI DO PRESIDENTE

Art. 19. O presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III - fazer cumprir o regimento interno;
- IV - promulgar as resoluções bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções e as leis por ele promulgadas;
- VII - requisitar o numerário destinado à despesa da Câmara;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda;

XIII - convocar a Câmara extraordinariamente, respeitadas as exigências legais;

XIV - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação da República, do Estado, do Município e determinações do presente regimento;

XV - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

XVI - não consentir, aos Vereadores, divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;

XVII - declarar finda a hora destinada ao expediente e os prazos facultados aos oradores;

XVIII - prorrogar as sessões, determinando-lhe a hora;

XIX - determinar em qualquer fase dos trabalhos a verificação da presença; *(Modificado pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2017)*

XX - nomear os membros das comissões especiais criadas pôr deliberação da Câmara e designar-lhe substitutos;

XXI - assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

XXII - declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos nesta lei;

XXIII - manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;

XXIV - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o regimento;

XXV - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;

XXVI - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo regimento;

XXVII - rubricar os livros destinados ao serviço da Câmara e de sua secretaria;

XXVIII - superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais, e requisitar do executivo os respectivos pagamentos;

XXIX - apresentar no fim do mandato do Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXX - nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXI - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;

XXXIII - movimentar as contas da Câmara Municipal, assinando os cheques em conjunto com quem o Presidente designar através de portaria.

Art. 20. É ainda atribuição do Presidente:

I - substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros.

Art. 21. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao plenário.

§1º Quando a matéria exigir "quórum" qualificado dos membros da Câmara.

§2º O Presidente não poderá apresentar proposições, em tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 22. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II - quando houver empate em qualquer votação, simbólico ou nominal;

III - nos casos de escrutínio secreto previsto neste regimento.

Art. 23. No exercício da presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.

Art. 24. Quando o Presidente não se achar no recito à hora regimental do início dos trabalhos, o 1º Vice- Presidente substitui-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 25. Cabe ao 1º Vice-Presidente substituir o Presidente, em caso de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VII DOS SECRETÁRIOS

Art. 26. Compete ao 1º Secretário:

I - substituir o Presidente na ausência do 2º Vice;

II - constatar a presença dos vereadores, ao abrir-se à sessão, confrontando-a com o painel eletrônico ou outro meio hábil, anotando os que comparecerem e os que faltaram, com causas justificadas ou não; *(Modificado pela Resolução nº 139, de 13 de março de 2018)*

III - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente, observando o "quórum";

IV - considerar-se-á motivo justo, para efeito de justificar a falta, a doença, o luto, motivos de festejos municipais, o desempenho de missões oficiais da Câmara, além de

outros estabelecidos com antecedência pelo Plenário; (*Modificado pela Resolução nº 139, de 13 de março de 2018*)

V - ler as proposições e demais papéis que devem ser do conhecimento da Casa;

VI - fazer as inscrições dos oradores;

VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

VIII - redigir e transcrever as atas de sessões secretas;

IX - assinar com o Presidente os atos da Mesa;

X - coordenar os serviços da secretaria e fazer observar o seu regulamento;

XI - entregar com antecedência de 03 (três) horas cópia da ata da sessão anterior para apreciação dos vereadores e posterior discussão e votação sem necessidade de leitura;

XII - movimentar as contas da Câmara, assinando os cheques em conjunto com o tesoureiro, das verbas de desempenho parlamentar e das diárias dos Vereadores e Servidores dos Gabinetes dos Vereadores. (*Modificado pela Resolução nº 139, de 13 de março de 2018*)

Art. 27. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências, além de assinar juntamente com o Presidente e o 1º Secretário os atos da Mesa.

CAPÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 28. As sessões ordinárias da Câmara Municipal realizar-se-ão as segundas e terças-feiras, a ter início às 17h.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público as Sessões da Câmara serão realizadas e terão dias e/ou horários determinados por Ato da Mesa Diretora, após consultar o Plenário.

Art. 29. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em dois períodos legislativos, estendendo-se o primeiro de 02 de fevereiro a 30 de junho, e o segundo de 1º de agosto a 15 de dezembro independentemente de convocação. (*Modificado pela Resolução nº 144/19, de 18 de junho de 2019*)

§1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º No primeiro ano de cada legislatura, a partir de 1º de janeiro, sob a presidência do Vereador mais votado, serão realizadas sessões preparatórias para a posse dos Vereadores Diplomados e Eleição da Mesa Diretora da Câmara, com mandato de 02(dois) anos, obedecendo ao rito deste Regimento Interno, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, salvo em outra legislatura. (*Modificado pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2017*)

Art. 30. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outras causas que impeçam a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, pôr decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 31. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Na primeira Sessão de cada mês, após a verificação de quórum e declarada aberta a Sessão, o senhor Presidente convidará todos os Vereadores, bem como os presentes à Sessão, para que, de pé, entoem o Hino do Município de Sobral.

Art. 32. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que registrar sua presença no painel eletrônico até o início da Ordem do Dia. *(Modificado pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2017)*

§2º O Vereador que chegar após o início da Ordem do Dia, considerar-se-á ausente. *(Modificado pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2017)*

§3º O Vereador poderá ausentar-se da Sessão, justificando motivo de saúde ou para desempenhar função parlamentar, desde que comunique de imediato ao Plenário. *(Modificado pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2017)*

Art. 33. A sessão será deliberatória se contar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 34. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente a matéria para a qual foi convocada.

§2º A Câmara só será autoconvocada quando assunto de alto interesse do Município a justificar.

§3º O somatório total dos subsídios, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Receita do Município, observado também o § 1º do Art. 29-A da Constituição Federal.

§4º As convocações extraordinárias deverão ser feitas com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, e deverá ser cientificada no mínimo a maioria absoluta dos integrantes do Poder, com exceção das convocações realizadas durante as sessões onde a mesma poderá ocorrer imediatamente. *(Modificado pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2017)*

Art. 35. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor pessoalmente

assunto de interesse público, a Câmara o receberá em sessão com antecedência designada.

CAPÍTULO IX DO PLENÁRIO

Art. 36. O Plenário, órgão supremo e deliberativo da Câmara, é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§1º O local é o recinto de sua sede;

§2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelo capítulo referente à matéria, estatuída neste regimento;

§3º O número é "quórum" determinado em lei ou regimento, para realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 37. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais ou regimentares explícitas de cada caso.

Parágrafo único. Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão pôr maioria simples presente, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 38. São atribuições do Plenário:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

IV - autorizar concessão de auxílios subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurado através de avaliação pôr comissão designada para tal fim for igual ou superior a 10 (dez) vezes maior que o salário vigente no Estado;

IX - criar, alterar, extinguir, inclusive os dos serviços da Câmara;

X - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XI - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e com outro município;

XII - delimitar o perímetro urbano;

- XIII - autorizar alteração da denominação de próprias vias e logradouros públicos;
- XIV - aprovar os códigos tributários, de obras de posturas municipais;
- XV - conceder título de cidadania honorário, qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município;
- XVI - sugerir ao chefe do poder executivo municipal, aos poderes dos Estados e da União a adoção de medidas de interesse público e, em particular, do Município;
- XVII - eleger os membros da mesa e das comissões permanentes;
- XVIII - alterar o regimento interno;
- XIX - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;
- XX - cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma da legislação vigente;
- XXI - formular representação junto às autoridades federais e estaduais;
- XXII - julgar os recursos administrativos e atos do Presidente.

Parágrafo único. Toda e qualquer penalidade aplicada pelo plenário, será votada pelo processo nominal, assegurado ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

Art. 39. Serão considerados líderes os Vereadores escolhidos pela representação partidária.

CAPÍTULO X DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 40. As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir parecer especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo único. Com exceção do Presidente da Câmara e do 1º Secretário, os demais membros da Mesa poderão integrar as comissões.

Art. 41. As comissões permanentes da câmara serão as seguintes:

- I - Finanças, Justiça e Redação;
- II - Serviços Público e Atividade Afins;
- III - Comissão de Defesa do Consumidor;
- IV - Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
- V - Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

§1º Compõem-se cada comissão de 05 (cinco) membros respeitada a representação proporcional dos partidos. Nenhum partido poderá ter mais de 50% das vagas em cada comissão sendo automaticamente excluído(s) o(s) vereador (es) menos votado(s) na comissão que exceder esse percentual. *(Modificado pela Resolução nº 126,*

de 02 de março de 2015)

§2º Até o 10º dia útil do mês de janeiro, o Presidente da Câmara convocará sessão extraordinária para eleição das comissões para um período de 02 (dois) anos, salvo nos casos de formação de novas Comissões Permanentes, que terão sua eleição realizada após o 15º dia útil de sua constituição, e seu período cessará após o fim do biênio de cada Legislatura, sendo permitida a reeleição de seus membros aos cargos.

§3º As comissões elegerão um Presidente e um Relator.

§4º Os Vereadores concorrerão à eleição sob a legenda com a qual estejam filiados, podendo votar e serem votados os suplentes de Vereador que assumiram as vagas dos titulares os quais optaram para exercer cargos de provimento em comissão nos Governos Federal, Estadual e Secretário Municipal ou equivalente. *(Modificado pela Resolução nº 139, de 13 de março de 2018)*

§5º Uma vez eleito Presidente, o mesmo Vereador não poderá ser eleito para esse cargo em outra comissão. O mesmo ocorre com o Relator. *(Modificado pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)*

Art. 42. Os membros das comissões serão destituídos pôr declaração do Presidente da Câmara quando não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou 05(cinco) intercalados, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 43. Nos casos de vaga, licença ou impedimento de algum membro das comissões, cabe ao líder do partido ao qual o membro é filiado designar o substituto. Em caso de impossibilidade desta substituição fica o Presidente da Câmara encarregado de fazer a indicação do substituto, observando-se sempre a proporção partidária.

Art. 44. Todas as matérias sujeitas à consideração da Câmara deverão ter parecer da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, exceto os projetos de indicação. *(Modificado pela Resolução nº 161, de 08 de maio de 2023)*

Art. 45. A Comissão de Serviços Públicos e Atividades Afins têm por finalidade opinar sobre todos os processos atinentes a realização de obras, processos referentes à educação, ensino e arte, ao patrimônio e às obras assistenciais.

Art. 46. Compete a Comissão de Direitos Humanos e Minorias no âmbito do Município:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação de direitos humanos;

b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

c) colaboração com entidades não governamentais no âmbito do município em defesa dos direitos humanos;

d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Município inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais;

f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Município.

Art. 47. Compete a Comissão de Defesa do Consumidor:

I - procurar educar e informar os fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres de conformidade com o código do consumidor lei 8.078 de 11/09/90;

II - receber denúncias, queixas e reclamações dos consumidores, apurá-las "in loco" e por todos os meios possíveis e comprovando a sua precedência, tomar todas as medidas cabíveis e legais junto as autoridades constituídas;

III - dar ampla divulgação de suas atividades, mantendo o consumidor informado de sua ação e local de funcionamento;

IV - fazer pesquisa de mercado de forma a manter arquivo permanente com informações precisas acerca de fontes de consumo e de recursos dos preços praticados no mercado, margem de lucro, juros cobrado e qualidade do produto;

V - manter um sistema permanente de informações ao consumidor, funcionando nos dias de sexta-feira nas dependências da Sala das Comissões da Câmara Municipal e mantendo diariamente um sistema de atendimento ao consumidor através de servidores da própria Câmara;

VI - orientar ao consumidor quanto aos procedimentos a tornar no tocante ao desrespeito ao Código do Consumidor;

§1º A Comissão de Defesa do Consumidor será constituída na primeira Sessão Ordinária, após aprovação da presente resolução, na forma estabelecida no artigo 41, para um mandato coincidente com as demais comissões permanentes neste período legislativo e nas demais legislaturas. A sua constituição será feita em obediência aos mesmos critérios, exigidos para as demais comissões permanentes.

§2º A Comissão de Defesa do Consumidor terá estruturas e atribuições internas e próprias e suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de seus membros no âmbito de sua competência interna, quanto as suas decisões de efeitos externos junto as autoridades constituídas, quer da esfera administrativa ou jurídica, serão tomadas também por maioria absoluta.

§3º No exercício de suas atribuições a Comissão poderá determinar, dentro ou fora da Câmara, as diligências que se fizerem necessárias, ouvir acusados ou indiciados, inquirir testemunhas, pedir informação e requisitar documentos de qualquer natureza, bem como visitar qualquer estabelecimento, solicitando, prévia autorização aos proprietários ou responsáveis, para apurar "in loco" os fatos e garantir a preservação de direitos.

Art. 47-A. Compete a comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - a defesa e a proteção das crianças e adolescentes de Sobral, promovendo denúncias aos órgãos competentes, quando da ameaça e violação de seus direitos, os quais estão consagrados na nossa Constituição, no ECA e em todas as leis extravagantes que tratam de questões pertinentes a essa matéria;

II - emissão de pareceres e elaboração de projetos que visem ao total apoio às crianças e adolescentes de nossa cidade que estão à mercê dos cuidados familiares e dos

poderes públicos;

III - realização por meio de um calendário, em parceria com representantes da sociedade civil (ONG's, etc.) e autoridades públicas, de audiências, debates, palestras, etc., buscando soluções para os problemas que dizimam as nossas crianças e adolescentes, e pondo em prática os meios legais disponíveis para o prefeito acompanhamento dos mesmos, a fim de recuperá-los, integrando-os ao convívio social sábio, e para evitar que outros busquem, através das drogas, os caminhos que só levam às práticas de atos delituosos;

IV - interação com órgãos e instituições integrantes ou não dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a fim de que sejam permutadas informações ligadas à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes de Sobral;

V - recebimento e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes, para a tomada das medidas pertinentes a cada caso, no que se refere à exploração sexual de crianças e adolescentes, a exploração de trabalho infantil, e qualquer forma de constrangimento que afete física, mental e moralmente as crianças e adolescentes sobralenses;

VI - acompanhamento e fiscalização dos recursos oriundos de entidades públicas e privadas que tenham como objetivo atividades assistenciais às nossas crianças e adolescentes, denunciando aos órgãos competentes o responsável por qualquer desvio dessas verbas;

VII - a disponibilização de linhas telefônicas para a referida Comissão e link no site da Câmara Municipal de Sobral para recebimento de denúncias referentes à violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, com o propósito de se tomar providências urgentes, no sentido de coibir qualquer transgressão às leis de proteção das crianças e dos adolescentes de Sobral;

VIII - a realização de outras medidas que tenham com fim único o zelo pelas crianças e adolescentes de nossa urbe, tendo sempre como meta o respeito aos direitos e à sua dignidade, na condição de seres humanos que devem ser tratados de forma especial e constante para o seu soerguimento social, moral e mental, tendo como substrato um organismo sadio.

Art. 48. As reuniões ordinárias das comissões permanentes da Câmara Municipal de Sobral realizar-se-ão uma vez por semana, na quarta, quinta ou sexta-feira, a partir das 10 horas, onde deverão ser discutidas e deliberadas proposições que esteja em pauta. *(Modificado pela Resolução nº 157, de 31 de maio de 2022)*

§1º O 1º Secretário ou Diretor (a) do Departamento Legislativo encaminhará ao Presidente da comissão as proposições aptas para deliberação. *(Modificado pela Resolução nº 157, de 31 de maio de 2022)*

§2º O Presidente da comissão organizará a pauta da ordem do dia de suas reuniões ordinárias e/ou extraordinárias. Após as deliberações das proposições nas comissões, os relatórios e pareceres deverão ser protocolados no Departamento Legislativo para compor o processo legislativo. Caso não haja relatório apresentado na reunião da comissão pelo Relator, o Presidente da comissão nomeará um outro Relator, salvo se a propositura estiver com prazo exaurido. *(Modificado pela Resolução nº 157, de 31 de maio de 2022)*

§3º Realizada a leitura da propositura em Plenário, inicia-se o prazo de 04 (quatro) dias para apresentação de emendas junto ao Departamento Legislativo. *(Modificado pela Resolução nº 157, de 31 de maio de 2022)*

I - durante o prazo de emendas, o Departamento Legislativo encaminhará cópia da propositura ao Presidente da Câmara Municipal, que verificará se a propositura encontra-se acompanhada da documentação pertinente;

II - constatando-se que a propositura não se encontra acompanhada da documentação necessária ou observada alguma irregularidade capaz de prejudicar a sua tramitação e votação, o Presidente da Câmara Municipal determinará que o autor faça o saneamento dentro do prazo de emendas;

III - não sendo constatado nenhum vício na propositura por parte do Presidente da Câmara Municipal, o Departamento Legislativo, após o prazo de emendas, deverá encaminhar a propositura ao Presidente da Comissão que, por sua vez, irá receber e encaminhá-la ao Relator para sua análise, depois de sanadas as irregularidades apontadas ou não pelo Presidente da Câmara Municipal;

IV - recebida a propositura na forma do inciso anterior, o Presidente da comissão poderá solicitar ao autor os documentos que entender necessários, antes mesmo de encaminhar a propositura ao Relator;

V - o prazo para o encaminhamento da propositura pelo Presidente da comissão ao Relator não poderá ultrapassar 01 (um) dia do seu recebimento;

VI - quando a propositura for de autoria do Poder Executivo e estiver fundamentada no art. 52 da Lei Orgânica do Município, o trâmite do processo legislativo deverá observar o disposto no mencionado artigo;

VII - nos casos de que trata o inciso anterior, a tramitação das proposições poderão ter seus prazos protocolares quebrados por votação da maioria simples no Plenário, sem prejuízo da apreciação da matéria por parte comissão.

§4º Quando o Presidente da comissão não comparecer a reunião, assume a presidência o Vereador (membro) mais idoso entre os presentes. *(Modificado pela Resolução nº 157, de 31 de maio de 2022)*

§5º As reuniões extraordinárias somente poderão ocorrer quando se tratar de proposição de iniciativa da Mesa Diretora ou do Poder Executivo, quando essa última estiver fundamentada no art. 52 da Lei Orgânica do Município, em virtude do interesse público. *(Modificado pela Resolução nº 157, de 31 de maio de 2022)*

I - entendendo ser de alta complexidade a matéria que irá ser deliberada na reunião extraordinária requisitada, o Presidente da comissão, após consulta aos membros, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que submeta a decisão de aprovação da reunião ao Plenário, que decidirá por maioria simples.

§6º Os pedidos de informações, documentos, ofícios e pareceres jurídicos deverão ser solicitados ao Presidente da comissão, que submeterá o pedido a deliberação dos membros. *(Modificado pela Resolução nº 157, de 31 de maio de 2022)*

I - os pedidos de informações, documentos, ofícios e pareceres jurídicos solicitados pelo Relator da comissão não serão submetidos à deliberação, sendo

automaticamente deferidos, haja vista que as informações serão utilizadas para fundamentar seu relatório;

II - as solicitações de informações, documentos, ofícios e pareceres jurídicos suspenderão os prazos da propositura por até 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da solicitação, salvo quando à matéria for de autoria do Poder Executivo e estiver fundamentada no art. 52 da Lei Orgânica do Município.

§7º O Presidente da comissão poderá conceder vistas das proposições aos membros por até 05 (cinco) dias. *(Modificado pela Resolução nº 157, de 31 de maio de 2022)*

CAPÍTULO XI DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 49. As comissões temporárias poderão ser:

I - Comissões especiais;

II - Comissões especiais de inquérito;

III - Comissões de representação;

IV - Comissões de investigação e processantes;

V - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar; ou

VI - Comissão Parlamentar de Inquérito. *(Modificado pela Resolução nº141/18, de 18 de junho de 2018)*

Art. 50. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações, documentos e proceder a todos as diligências que julgarem necessárias, inclusive o Prefeito pôr intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussões e votação pelo Plenário todas as informações que julgarem necessárias.

§1º Para a criação de comissões temporárias, é necessário o requerimento que as solicitar conte no mínimo com a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara.

§2º Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I - receber denúncia devidamente aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

II - instalar sindicância e emitir parecer no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis por mais 03 (três);

III - enviar parecer ao plenário podendo solicitar à Mesa Diretora as providências cabíveis;

CAPÍTULO XII DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 51. Eleitas às comissões, reunir-se-ão os seus membros em local da secretaria da Câmara, designada para tal fim, elegendo logo em seguida o seu presidente e comunicado o resultado à Mesa. No caso de empate na escolha do presidente da comissão, considerar-se-á eleito o mais idoso. *(Modificado pela Resolução nº 128 de 29 de fevereiro de 2016)*

Parágrafo único. Se dentro de 08 (oito) dias não tiver sido escolhido o Presidente da Comissão, considerar-se-á eleito o mais idoso.

Art. 51-A. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por 120 (cento e vinte) dias prorrogável por até 60(sessenta) dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§2º Recebido o requerimento, o Presidente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ouvirá a Comissão de Finanças, Justiça e Redação, para a verificação dos pressupostos regimentais e constitucionais de admissibilidade da matéria, a ser respondida na forma de parecer fundamentado, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, enviará a proposição a publicação oficial, e após a devida publicação, fará a instalação da Comissão na primeira sessão subsequente a esta, a qual, em sua primeira reunião, elegerá seu Presidente, Vice-Presidente e Relator; caso contrário, recebido o parecer técnico em desfavor da proposição, devolvê-la-á ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 1 (uma) sessão, ouvida a Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

§3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de até 120 (cento e vinte dias), prorrogável por até 60 (sessenta) dias, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§4º Poderão ser criadas até 2 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito por Sessão Legislativa.

§5º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos, 1 (uma) na Câmara, observados os prazos peremptórios previstos no §2º deste artigo para a devida instalação de CPI, sendo imediatamente extintas as Comissões que descumprirem os prazos regimentais previstos para a sua constituição.

§6º Instalada a Comissão, o Presidente da Câmara, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, encaminhará à publicação oficial Ato da Mesa Diretora constando a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo a Mesa e a Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

§7º Qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito criada, e não instaurada no prazo de 60 (sessenta) dias, será extinta de plenos direitos, sucedendo-se às que estão na fila de instauração.

Art. 51-B. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, Secretários Municipais e Diretores Equivalentes, tomar depoimentos de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 51-C. Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário Oficial do Município e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis. *(Modificado pela Resolução nº 141/18, de 18 de junho de 2018)*

Art. 52. O parecer e o pronunciamento da comissão sobre a matéria sujeita a seu estudo, com observância aos dispositivos constitucionais, contados obrigatoriamente das seguintes partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quando possível sintética, com a sua opinião sobre se deve aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, neste caso apresentando uma emenda substitutiva;

III - decisão da comissão com assinatura dos membros que votaram a favor e contra.

Art. 53. Os membros da comissão emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto, transformando em parecer o relatório, somente se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

Art. 54. O relator terá o prazo de 08 (oito) dias para apresentar o seu relatório; expirando este prazo e o mesmo não tenha pedido a prorrogação regulamentar de 03 (três) dias, o presidente da comissão nomeará outro relator, ainda que para isso sejam necessárias sessões extraordinárias.

Art. 55. Poderá o membro da comissão apurar voto em separado devidamente fundamentado:

I – pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, dê-lhe outra fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, dê-lhe outra fundamentação; ou

III - contrário, quando se opunha frontalmente às conclusões do relator.

Art. 56. O voto do relator não acolhido pela maioria absoluta dos membros da comissão, constituirá "voto vencido".

Art. 57. Ao término de cada sessão da comissão, será lavrada a ata respectiva, contando o resumo dos fatos passados na sessão.

Art. 58. Em livro próprio os pareceres e votos dos membros das comissões serão transcritos, devidamente numerados e assinados.

Art. 59. Todos os projetos de Lei Ordinária e Complementar, aprovados em duas discussões e votações com emendas, após elaboração e ajustes da Redação Final pela Secretaria da Câmara, serão encaminhados à Comissão de Finanças Justiça e Redação para apreciação dos ajustes do texto e posteriormente encaminhada ao Plenário para dar conhecimento aos senhores Vereadores através da sua leitura. *(Modificado pela Resolução nº 140/18, de 14 de maio de 2018)*

CAPÍTULO XIII

DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER (PEM)

(Aditado pela Resolução nº 162, de 05 de junho de 2023)

Art. 59-A. Fica Instituída no âmbito da Câmara Municipal de Sobral a Procuradoria Especial da Mulher, com objetivo de zelar pela participação das parlamentares nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal de Sobral, em benefício da população feminina,

buscando tornar o Poder Legislativo Sobralense um centro de debate das questões relacionadas aos direitos das mulheres, principalmente contra a violência e a discriminação, cooperando com organismos municipais, estaduais e federais na promoção dos direitos das mulheres, promovendo um espaço de discussão de políticas mais igualitárias e justas.

§ 1º A Procuradoria Especial da Mulher não terá vinculação com nenhum órgão da Câmara Municipal de Sobral.

§ 2º Não havendo na Legislatura, parlamentar Mulher, será indicado parlamentar homem para ocupar a Procuradoria Especial da Mulher e procuradores Adjuntos de preferência, aqueles que tiverem reconhecida atuação condizente com a defesa dos direitos das mulheres.

Art. 59-B. A Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal de Sobral, será constituída por Parlamentares Mulheres, composta por 01 (uma) Procuradora Especial da Mulher e de 02 (duas) Procuradoras Adjuntas da Mulher.

§ 1º O(a) Presidente(a) da Câmara Municipal, no início do mandato da mesa, indicará as(os) Procuradoras(es), Especial e Adjuntas, que comporão a Procuradoria Especial da Mulher, para mandato de 02 (dois) anos, cujo mandato acompanhará a periodicidade podendo coincidir com o da Mesa Diretora.

§ 2º As(os) Procuradoras(es) Especial e Adjuntas da Mulher terão a designação de Procuradora(or) Especial da Mulher e Procuradoras(es) Adjuntas da Mulher, na ausência, impedimento ou vacância, da Procuradora Especial da Mulher, assumirá uma(um) das(dos) procuradoras(es) Adjuntas(os).

Art. 59-C. Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Poder Executivo, que visem à promoção e implementação de campanhas educativas e anti-discriminatórias de âmbito municipal;

III - cooperar com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para as mulheres;

IV - promover pesquisas, seminários, atividades itinerantes, palestras e estudos sobre todo tipo de violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões Temáticas da Câmara Municipal;

V - propor e integrar a articulação de políticas transversais de gênero nos órgãos governamentais e na sociedade civil.

§ 1º Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação por todos os meios de comunicação da Câmara.

§ 2º A(o) Presidenta(e) da Câmara, deverá proporcionar as condições estruturais e materiais para o funcionamento da Procuradoria Especial da Mulher:

I - placas de identificação visual própria, facilitando o acesso dos servidores e/ou visitantes ao serviço;

II - computadores com acesso a internet, para consultar o formulário digital de atendimento;

III - e-mail e um número de telefone;

IV - site nas redes sociais para divulgar os trabalhos da procuradoria e campanhas de conscientização;

V - apoio administrativo dos departamentos e setores da Câmara, bem como assessoramento da Procuradoria Jurídica da Câmara.

Art. 59-D. A Presidente da Câmara Municipal de Sobral tem até 60 (sessenta) dias para implantar a Procuradoria Especial da Mulher, regulamentando o presente órgão nos casos omissos a esta Resolução.

TÍTULO II
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 60. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 04 (quatro) anos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 61. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município, ou em oposição as julgar prejudiciais ao interesse público;

VI - participar das comissões;

VII - apresentar verbal ou por escrito emendas de Plenário aos Projetos: de Lei, Resolução, Indicação, Decretos Legislativos, Lei Complementar e Propostas de Emendas à Lei Orgânica, no momento da 1ª e 2ª discussão e votação, onde será submetida à apreciação do Plenário. *(Modificado pela Resolução nº 136, de 21 de agosto de 2017)*

Art. 62. São obrigação e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens ato da posse e do término do mandato, a qual será transcrito em livro próprio;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer descentemente trajado às sessões na hora prefixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau inclusive, podendo, entretanto tomar parte da discussão;

VI - portar-se no Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - residir no território do Município.

§1º Descendentemente trajado de que fala o inciso III significa vestido com paletó e gravata.

§2º Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste artigo.

Art. 63. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da sessão para entendimentos sala da Presidência; ou

V - convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 64. Os Vereadores, no exercício do mandato, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavra e votos.

Art. 65. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

e) conduzir arma de fogo ou arma branca dentro do Plenário. *(Modificado pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2017)*

Art. 66. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for incompatível com um decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;
- VII - que deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica;
- VIII - que fixar residência fora do município.

§1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º Nos casos dos incisos I, II, III, VII, VIII, deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de 2/3(dois terço), mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos dos incisos IV, V, VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara por meio de ofício ou mediante a aprovação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 67. O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocado o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 68. Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a presidência ao seu substituto legal.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 69. O mandato de vereador será remunerado nos termos da legislação específica, observado o que dispõe o artigo 22 da Lei Orgânica.

§1º A remuneração do Vereador será fixada em subsídio.

Art. 70. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - para tratamento de moléstia, devidamente comprovada;
- II - para desempenhar lições temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, sempre inferior a 30 (trinta) dias;
- III - para tratar de interesses particulares por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias ou superior a 120 (cento e vinte) dias;

IV - para exercer cargo de provimento em comissões dos governos Federal e Estadual, bem como de Secretário Municipal;

§1º Para fim de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§2º O Requerimento do Vereador, solicitando Licença nos termos do inciso I, deverá ser encaminhado ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), acompanhado de Atestado Médico e dos Exames Laboratoriais e Clínicos que comprovem a moléstia para as devidas providências.

I - o pagamento do vereador licenciado fica a cargo do INSS por ser a Câmara contribuinte do Regime Geral de Previdência.

§3º O Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração da vereança.

§4º Nos casos dos incisos I e III não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Art. 71. No caso de vaga, licença nos casos dos incisos I por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, e IV do anterior, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, tendo a Câmara que comunicar ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral).

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á "quórum" em função do Vereador remanescente.

TÍTULO III
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 72. As sessões ordinárias da Câmara compõem-se de 03 (três) partes, observadas as seguintes regras:

a) 1º Expediente - 45 (quarenta e cinco) minutos, que compreenderá leitura da ata, correspondências e matérias da pauta;

b) 2º Expediente - 02 (duas) horas correspondente aos oradores da Tribuna.

c) Ordem do Dia - 60 (sessenta) minutos - votação das matérias em pauta.

I - só os vereadores podem permanecer nas bancadas a eles destinadas, salvo em sessões especiais ou audiência pública; *(Modificado pela Resolução nº 139, de 13 de março de 2018)*

II - é vedado ao vereador e público em geral, fumar cigarro, cachimbo, charuto, etc. no Plenário ou em outras dependências do anexo da Câmara, exceto em local reservado para fumantes; *(Modificado pela Resolução nº 139, de 13 de março de 2018)*

Art. 73. Às 17h00min (dezessete horas) o Presidente fará soar a sirene, mandando o 1º Secretário fazer a chamada dos Vereadores para verificação de suas presenças.

Art. 74. Constatada a presença de 1/3(um terço) dos membros da Câmara, será declarada aberta à sessão e, o presidente determinará um prazo para a leitura da ata da sessão anterior. *(Modificado pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)*

§1º Após a leitura da ata, o Presidente mandará o 1º Secretário fazer verificação de quórum, constatado a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara a ata será posta em votação, não havendo impugnação a mesma será aprovada, não podendo sua discussão exceder a quinze minutos;

§2º Não se verificando número legal para deliberação, o Presidente declarará prejudicada a votação da ata, colocando-a na Ordem do Dia imediata, e dando continuidade à sessão. *(Modificado pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)*

Art. 75. Depois de aprovada a ata, passar-se-á ao 1º expediente onde a secretária dará conhecimento ao plenário de todas as matérias que deram entrada e terá duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, prorrogáveis por mais 15(quinze) minutos a requerimento verbal de qualquer Vereador votado sem discussão.

Art. 76. A medida que o Secretário for lendo os requerimentos e moções, os vereadores que quiserem discutir terão que pedir destaque.

§1º Os requerimentos e moções que não tiverem pedido de destaque serão votados em bloco na ordem do dia, constatada as presenças dos autores.

§2º A ausência do autor do requerimento, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Indicação, Projeto de Resolução, Moção e Indicação no expediente ou na ordem do dia implicará na transferência de sua propositura para pauta da sessão ordinária subsequente, salvo se subscrito por outro vereador. *(Modificado pela Resolução nº 139, de 13 de março de 2018)*

Art. 77. Os documentos que se acharem sobre a Mesa e não puderem ser lidos durante o 1º expediente ficarão para a próxima sessão, onde terão prioridade.

Art. 78. Terminada a leitura do 1º expediente, antes da hora regimental, o mesmo expediente será preenchido com pareceres entregues pelas comissões.

Art. 79. A requerimento verbal de qualquer Vereador, qualquer matéria que tiver sido lida no 1º expediente será encaminhada para as comissões apreciarem-na e emitir parecer sobre ela. *(Modificado pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)*

Art. 80. Encerrado o 1º Expediente, o Presidente convocará os 04 (quatro) vereadores inscritos por ordem de chegada para, no 2º Expediente, falarem na Tribuna sobre explicações pessoais ou qualquer outro assunto de interesse da coletividade, exceto exibição de vídeos que denigram a imagem de agentes políticos, autoridades, fundações e autarquias públicas. *(Modificado pela Resolução nº 139, de 13 de março de 2018)*

§1º Em cada sessão poderão se inscrever 04 (quatro) vereadores com o tempo

máximo de 25 (vinte e cinco) minutos para cada um, podendo, em caso do não uso por completo do tempo limite, o tempo restante ser destinado a outro vereador. Não haverá limite mensal para o uso da tribuna, ressalvados o limite de vereador por sessão e a ordem de chegada.

§2º Na terceira e na última Sessão Ordinária de cada mês, além das 04(quatro) inscrições dos oradores, haverá mais 01(uma) vaga destinada à tribuna popular, com o tempo de 25 (vinte e cinco) minutos, utilizada por representantes de entidades ou movimento social popular. *(Modificado pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)*

§3º O presidente interromperá o orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, ou faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chama-lo à ordem e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem. *(Modificado pela Resolução nº 139, de 13 de março de 2018)*

§4º Os assuntos abordados na Tribuna pelo orador, não poderão ser objeto dentro do mesmo assunto, manifestando concordância, discordâncias e outros, quando terminar o tempo regimental. *(Modificado pela Resolução nº 139, de 13 de março de 2018)*

I - o orador deverá se inscrever previamente no Departamento Legislativo da Câmara e a admissão da inscrição será submetida à apreciação do Plenário, no mesmo dia de sua inscrição. *(Modificado pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)*

II - ao se inscrever, o representante de entidades ou movimento social popular deverá declarar qual a instituição que está representando, através de documento, e o tema sobre o qual se pronunciará.

III - será admitida a inscrição de representantes de entidades legalmente constituídas há pelo menos 06 (seis) meses e com sede neste município e de representante de movimento social popular que apresentado por no mínimo 50 (cinquenta) cidadãos, com domicílio eleitoral no município, que se responsabilizarão pelo conteúdo de sua manifestação.

IV - a mesma entidade ou movimento social popular deverá inscrever representante para ocupar a Tribuna Popular no máximo uma vez a cada 03 (três) meses.

V - fica vedado o uso da Tribuna Popular a representante de entidades ou movimento social popular que tenha tido seus nomes registrados no Cartório Eleitoral como candidatos a cargo eletivo político-partidário na eleição municipal imediatamente anterior. *(Modificado pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)*

Art. 81. A requerimento de qualquer Vereador votado sem discussão, poderá o prazo para término da sessão ser prorrogado pôr mais meia hora, no máximo.

Art. 82. A requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, o Presidente convocará 02 (duas) sessões extraordinárias para imediatamente após esta, deliberar sobre matéria urgente que esteja em tramitação na ordem do dia. *(Modificado pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)*

Art. 83. Encerrado o 2º expediente, passar-se-á ordem do dia com uma duração máxima de 60 (sessenta) minutos, onde o Secretário dará conhecimento ao Plenário das matérias que irão para discussão e votação.

Art. 84. Começa a discussão, qualquer Vereador poderá requerer verbalmente o encerramento da mesma e o encaminhamento da votação.

Art. 85. Começada a votação, está só poderá ser interrompida para questão de ordem.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 86. A Requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara realizará Sessões Especiais para audiência pública, debates e palestras com autoridades e convidados especiais.

§1º Aprovado o Requerimento, a Secretaria da Câmara Municipal enviará ofício com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, comunicando ao convidado que oficializará sua presença em Plenário.

§2º Após a apresentação dos convidados, o Presidente indicará o tempo que cada convidado terá para suas considerações iniciais.

§3º Cada Vereador disponibilizará de 03 (três) minutos para formulação de perguntas, e terá 03 (três) minutos de réplica.

§4º As sessões que trata o "caput" deste Art. não poderão ultrapassar 02 (duas) horas.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 87. As sessões Plenárias serão pública e somente por deliberação em "quórum" qualificado dos membros do legislativo é que se tornarão secretas, quando ocorrer motivo altamente relevante à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada à sessão secreta, ainda que para realizá-la deva encerrar uma sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e das dependências, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da imprensa.

Art. 88. A ata respectiva da sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo único. A ata assim lavrada e lacrada só poderá ser aberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO IV DAS ATAS

Art. 89. De cada sessão da Câmara, será lavrada uma ata da qual constará o nome de todos os Vereadores presentes à sessão, como também dos ausentes e o resumo de tudo que houver na mesma. Será submetida à consideração do Plenário e, se aprovada pela maioria dos membros da Câmara, será assinada pelo Presidente e o 1º Secretário e arquivada em ordem cronológica.

Art. 90. Não aceitando a Mesa o pedido de retificação ou aditivo à ata, feita por um Vereador, submetê-lo-á à deliberação do Plenário que, pela maioria dos presentes, determinará a aceitação ou não da retificação ou aditivo.

Art. 91. Por solicitação de qualquer Vereador, será fornecida cópia da ata das sessões.

CAPÍTULO V DOS DEBATES E APARTES

Art. 92. O Vereador só poderá fazer uso da palavra depois de pedido ao Presidente da Mesa e concedida na forma deste regimento.

Parágrafo único. O Vereador pedirá a palavra:

- a) pela ordem para discutir, quando uma matéria estiver em discussão;
- b) para questão de ordem, quando for questionada a aplicação deste regimento;
- c) para um aparte, quando, concedido pelo orador, necessitar acrescentar alguma outra informação ou manifestar concordância ou discordância do orador.

Art. 93. Fica facultado aos vereadores falarem em pé ou sentados, com exceção do Presidente no uso de seu cargo ou para explicações pessoais, que deverá ficar sentado, devendo os debates ser mantidos com respeito, observando-se a ética parlamentar.

Parágrafo único. O Presidente poderá cassar a palavra do orador quando desobedecer ao disposto neste artigo.

Art. 94. Não poderá ser aparteado o Presidente quando falando em função de seu cargo.

Art. 95. Os apartes serão restritos à matéria em debate.

Art. 96. Quando em aparte, o Vereador poderá falar de pé, em seu local dentro do Plenário.

CAPÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 97. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições consistirão em projetos de lei, projetos de resolução, projetos de indicação, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres, moções e recursos. *(Modificado pela Resolução nº 161, de 08 de maio de 2023)*

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 98. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludido à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, a qual providência objetivava;

IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de concessão, não a transcreva por extenso;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - que seja antirregimental;

VII - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada sem o apoio de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 99. Nenhuma proposição poderá ser discutida em plenário antes de receber o parecer da comissão a que estiver sujeita seu estudo, com exceção dos casos previstos neste regimento.

Art. 100. Considerar-se á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§1º As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, e implicarão na concordância do mérito da proposição.

Art. 101. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada de sua proposição, desde que não se tenha recebido parecer da comissão competente, salvo se detectado inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto. *(Modificado pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)*

Art. 102. A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 103. Os processos serão organizados pela secretaria administrativa da Câmara, conforme instruções baixadas pela Presidência.

Art. 104. Quando, por extrativo ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencido os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 105. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.

Parágrafo único. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental. *(Modificado pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2017)*

Art. 106. É vedado à Mesa receber projetos, emendas, pareceres, moções, indicações, requerimento que colidam com o presente regimento, com os dispositivos constitucionais e com os limites da competência municipal.

CAPÍTULO VII DOS PROJETOS

Art. 107. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de projeto de lei; toda matéria legislativa apresentada por Vereador que seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, será objeto de projeto de indicação e todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução. *(Modificado pela Resolução nº 161, de 08 de maio de 2023)*

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, do Município;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Município;

III - fixação dos subsídios do Prefeito;

IV - fixação de gratificação de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome de sede do Município;

VI - aprovação da nomeação de funcionário nos casos previstos em lei;

VII - cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na legislação federal;

VIII - mudança do local de funcionamento da Câmara;

IX - aprovação de convênio ou acordos de que fizer parte o Município.

§ 2º Destinam-se às resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a câmara pronunciar-se em casos concretos tais como:

I - perda de mandato de Vereador;

II - fixação de subsídio de Vereadores;

III - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de

caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - criação da Comissão Especial de Inquérito ou Mista;

V - convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre a matéria de sua competência;

VI - conclusões de Comissão de Inquérito;

VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que se compreenda nos limites do simples ato normativo.

§ 3º O projeto de indicação, é um recurso utilizado pelos Vereadores sugerindo ao Poder Executivo medidas de interesse público. *(Aditado pela Resolução nº 161, de 08 de maio de 2023)*

§ 4º Os projetos de indicação serão protocolados, pautados, lidos e apreciados pelo Plenário, em caso de aprovação, serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo, que após análise, decidirá se o enviará a apreciação do Poder Legislativo em forma de projeto de lei. *(Aditado pela Resolução nº 161, de 08 de maio de 2023)*

Art. 108. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às comissões da Câmara e o Prefeito.

§1º São da competência exclusiva do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária e os que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de vencimentos ou da despesa pública, ressalvada a iniciativa da Câmara quanto aos projetos de organização dos servidores de sua secretaria;

II - dispuser sobre organização administrativa, matéria financeira, inclusive tributária e orçamentária, ressalvada a competência da Câmara no que se refere à abertura de créditos suplementares ou especiais para suas dotações;

III - versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 109. O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§1º A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período de sessões, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições do Prefeito. *(Modificado pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2017)*

§2º O Projeto de Lei que receber relatório e parecer contrário quanto ao mérito ou declarando inconstitucional ou injurídica, será tido como rejeitado, podendo ir para votação em Plenário após receber assinatura da maioria absoluta dos membros do Poder. *(Modificado pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2017)*

Art. 110. Todos os Projetos de Lei obedecerão aos prazos previstos no Art. 48 deste regimento para tramitação, salvo os que têm prazos prescritos neste regimento.

§1º O Presidente da Câmara colocará em votação na sessão seguinte após o término deste prazo, independentemente de parecer.

§2º Não conta prazo matéria que necessite de documentação.

Art. 111. Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação pelo menos nas três últimas sessões do término do prazo.

Art. 112. Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, passará 04 (quatro) dias aguardando emendas, e posteriormente encaminhado às comissões pela Secretaria ou Departamento Legislativo, que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

§1º Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais comissões devem ser ouvidas podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador;

§2º Se dentro de 08 (oito) dias, o projeto não tiver recebido parecer, com explicação que justifique a falta, poderá voltar ao Plenário a requerimento de qualquer vereador e ser votado com o parecer de um relator nomeado pelo Presidente para tal.

Art. 113. Os projetos elaborados pelas comissões permanentes especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 114. Findando-se o prazo da comissão no recesso, o presidente poderá convocar extraordinariamente a Câmara para limpeza da pauta.

Parágrafo único. Haverá pelo menos um prazo de 24 (vinte e quatro) horas entre as sessões de apresentação e a 1ª votação.

CAPÍTULO VIII DAS INDICAÇÕES

Art. 115. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 116. As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§1º No caso de entender o presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cuja decisão será apreciada pelo plenário e em seguida discutida e votada na pauta da ordem do dia.

§2º Para emitir parecer, a comissão terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Art. 117. A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei ou de resolução ou decreto legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à comissão competente.

§1º Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§2º Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem

do dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IX DOS REQUERIMENTOS

Art. 118. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por vereador ou comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos apenas a despacho do Presidente; e

II - sujeitos apenas a deliberação do Plenário.

Art. 119. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - posse do Vereador ou suplente;

III - observância de disposição regimental;

IV - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;

V - retirada do autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do plenário;

VI - verificação de votação ou de presença;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

VIII - requisição do documento, processo, livro ou publicação existente na câmara sobre proposições em discussão;

IX - preenchimento de lugar em comissão; e

X - justificativa de voto.

Art. 120. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de comissão, quando apresentados por outra;

III - juntada ou desentranhamento de documento;

IV - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;

V - encaminhamento de matéria que não seja motivo de indicação.

Art. 121. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio requerimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo único. Informando a secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a presidência desobrigada

de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 122. Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem proceder à discussão e sem encaminhamento de votação os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão;
- II - destaque e matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão nos termos do Art. 82.

Art. 123. Serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor e congratulações;
- II - audiência de comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inscrição de documento na ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - retirada de proposições já sujeitas à deliberação do Plenário;
- VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII - constituição de comissões especiais ou de representação.

§1º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no protocolo da Secretaria até às 10h00min de cada sexta-feira, sendo obrigatório constar no livro de protocolo o dia, mês, ano e horário da entrada da propositura, com carimbos do registro na primeira via do Requerimento e na via do Vereador constando dia, mês ano e horário, para serem incluídos no expediente das sessões de segunda e terça-feira subsequentes, e encaminhados à ordem do dia da mesma sessão que foi lido.

I - estará automaticamente aprovado o requerimento se nenhum vereador manifestar intenção de discuti-lo;

II - caso seja solicitado discussão, o mesmo irá para discussão na ordem do dia;

III - cada vereador poderá discutir o requerimento uma única vez durante 03 (três) minutos; *(Modificado pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)*

IV - ~~nos projetos, o vereador poderá discutir duas vezes durante 05 (cinco) minutos em 1ª discussão do projeto e uma única vez na 2ª discussão. *(Revogado pela Resolução nº 142/19, de 25 de fevereiro de 2019)*~~

§2º O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 124. Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Parágrafo único. Executados os requerimentos mencionados nos itens I e VIII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na ordem do dia.

Art. 125. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às comissões

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

CAPÍTULO X

DAS MOÇÕES

Art. 126. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assuntos, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 127. Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta de ordem do dia da sessão ordinária seguinte, independente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo único. Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO XI

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 128. Substitutivo, é a emenda ao Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, ou Projeto de Resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º Apresentado o substitutivo por comissão competente, será enviado às comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente depois do projeto original.

§3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente depois do projeto original.

§4º Aprovado o substitutivo ou emenda, este tomará parte no texto original.

§5º A emenda rejeitada na comissão, quando não for declarada por esta inconstitucional ou ilegal, poderá retornar ao Plenário para discussão, se apoiada por 1/3 (um terço) dos vereadores, mediante votação. *(Modificado pela Resolução nº 149, de 29 de junho de 2020)*

Art. 129. Emenda é a proposição apresentada com assessoria de outra.

§1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - emenda supressiva é que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar as suas substâncias.

§2º A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Finanças, Justiça e Redação para ser novamente redigido na forma do aprovado, com redação final.

Art. 130. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos no prazo constante deste regimento, podendo no entanto durante as discussões serem propostas pelo relator da comissão competente, mediante concordância da maioria absoluta da Câmara.

§1º Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenha relação direta ou indireta com a matéria da proposição original.

§2º O autor do projeto que tenha recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão da Presidência da Câmara ou das Comissões.

§3º Idêntico direito de recurso contra o ato do Presidente de não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§4º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§5º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

§6º A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO XII DOS PARECERES

Art. 131. Toda matéria sujeita a deliberação do plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos presentes, será encaminhada às comissões competentes para receber o devido parecer.

Art. 132. Os pareceres representam a opinião da maioria dos membros de uma comissão e, salvo motivo de urgência, serão escritos, concluindo sobre a conveniência ou não da aprovação da matéria em estudo. Se convier pela não aprovação, terão que apresentar uma emenda substitutiva.

§1º Não serão aceitos pareceres que não constarem com assinatura de seus membros.

§2º A simples oposição da assinatura de qualquer membro da comissão importará na concordância com o parecer do relator.

Art. 133. Quando os pareceres concluírem projetos de lei, estes seguirão os trâmites de todos os projetos.

Art. 134. Decorrido o prazo instituído neste Regimento, sem a comissão ter dado o seu parecer, o Presidente da Câmara Municipal, nomeará outro relator para se manifestar imediatamente ou colocar em votação sem parecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estatuído por este regimento sem a comissão ter dado o seu parecer, o Presidente da Câmara nomeará outro relator, que se manifestará imediatamente.

TÍTULO IV
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 135. A Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.

Art. 136. Os projetos só poderão entrar em discussão pelo menos em 24 (vinte e quatro) horas depois de lido no 1º expediente.

Art. 137. A discussão de uma proposição começará pela leitura, do parecer correspondente, devendo também estar sobre a Mesa os documentos respectivos.

Art. 138. Os Projetos de Leis Ordinárias e Complementares serão submetidos a 02 (duas) discussões e 02 (duas) votações, em sessões diferentes.

§1º Os Projetos de Resoluções e Projetos de Decretos Legislativos serão submetidos somente a uma única discussão e votação.

~~**§2º** Caso haja emendas apresentadas aos projetos de leis e projetos de leis complementares, esses voltarão após a 2ª votação para a comissão de Finanças, Justiça e Redação para os devidos ajustes e elaboração da redação final e posterior apreciação de plenário. (Revogado pela Resolução nº 140/18, de 14 de maio de 2018)~~

§3º Sendo os projetos aprovados com seu texto original, esses seguirão para sanção do executivo, com a redação final elaborada pelo Setor Legislativo e assinada pelos membros da Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

Art. 139. Anunciada a discussão do parecer, a Mesa receberá as emendas respectivas que serão lidas e entrarão em discussão com o parecer a que se referirem. (Modificado pela Resolução nº 129 de 08 de março de 2016)

§1º Em se tratando de modificação à Lei existente, será colocado em votação artigo por artigo.

I - havendo consenso no projeto, este será votado na íntegra.

§2º Os artigos de consenso serão votados em blocos.

§3º Em seguida serão votados os artigos que receberam emendas, os que forem suscitados destaques, e as emendas aditivas respectivamente.

§4º A redação final será elaborada constando os artigos aprovados, independente da aprovação ou não das emendas de consenso.

§5º Em se tratando de projeto referente à Lei nova, inicialmente coloca-se em votação o projeto na íntegra e em seguida as emendas.

§6º Rejeitado o projeto, ficam prejudicadas as emendas.

§7º Aprovado o projeto, passar-se-ão à votação das emendas que em sendo aprovadas, substituem os artigos aos quais fazem menção.

Art. 140. Na primeira discussão o vereador poderá discutir duas vezes, e na segunda discussão uma única vez, dispondo de 05 (cinco) minutos, sem apartes, salvo em caso de requerimento, onde o Vereador disporá de 03 (três) minutos. *(Modificado pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)*

Art. 141. Sempre que o Vereador julgar conveniente o adiamento de qualquer discussão, poderá requerer verbalmente vistas da matéria ao Presidente que poderá conceder-lhe ou não pelo prazo que for conveniente. *(Modificado pela Resolução nº 149, de 29 de junho de 2020)*

Parágrafo único. Retornada a matéria à Ordem do Dia, esta não mais poderá ser concedida vistas, podendo haver adiamento de discussão para a sessão seguinte mediante a aprovação do Plenário. *(Incluído pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)*

Art. 142. Os projetos de adiamento, prorrogação e requerimentos solicitando convocação de sessão extraordinária logo após a sessão ordinária, não comportarão adiamento de discussão.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 143. Os processos de votação serão os seguintes:

a) Eletrônico - onde os vereadores manifestarão seu voto no painel; *(Incluída pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)*

b) Simbólico - o processo simbólico, que é o mais usado, far-se-á como convite aos Vereadores que votem contra a matéria discutida a se levantarem;

c) Nominal - o processo nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores, os quais responderão SIM ou NÃO, conforme sejam a favor ou contra a matéria;

d) Secreto - praticar-se-á a votação por escrutínio secreto nos casos de eleições por meio de cédula datilografadas ou impressas, recolhidas em urna que ficará junto à Mesa ou pelo processo eletrônico sem o conhecimento dos votos dos vereadores.

(Modificado pela Resolução nº 126, de 02 de março de 2015)

Art. 144. O resultado da votação será proclamado pelo Presidente.

Art. 145. Serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias e suas alterações:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras e Edificações;
- 3 - Código de Postura;
- 4 - Lei de Zoneamento;
- 5 - Lei de Parcelamento do Solo;
- 6 - Regime Jurídico Único (Estatuto dos Servidores);
- 7 - Rejeição de Veto Prefeital;
- 8 - Regimento Interno da Câmara;
- 9 - Projeto de Lei Rejeitada na mesma Sessão Legislativa;
- 10 - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- 11 - Alteração de denominação de nome próprio e logradouro público;
- 12 - Rejeição de Sessão Secreta; *(Modificado pela Resolução nº 145, de 16 de setembro de 2019)*

Art. 146. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara para sua aprovação ou alteração, as matérias:

- 1 - Rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- 2 - Concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra Honraria;
- 3 - Destituição de componentes da Mesa;
- 4 - Aprovação de Representação ao Procurador Geral da Justiça contra o Prefeito, o Vice e Secretários Municipais;
- 5 - Emenda à Lei Orgânica;
- 6 - Aprovação de Representação para mudança do nome do Município;
- 7 - Concessão de Isenção de Anistia de Tributos Municipais;
- 8 - Remissão de Crédito de Tributos nos casos de Calamidade Pública ou Notória Pobreza;
- 9 - Realização de Sessões Extraordinárias nos Distritos;
- 10 - Perda de mandato do Vereador. *(Modificado pela Resolução nº 133, de 21 de fevereiro de 2017)*

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 147. Questão de ordem é toda dúvida levantada, quando à interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade.

§1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§2º Não observando o propósito do disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 148. Qualquer Vereador que solicitar a palavra para uma questão de ordem terá preferência sobre as demais.

Art. 149. Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Art. 150. Em qualquer fase da questão, poderá o Vereador pedir a palavra para fazer reclamações quando à aplicação do Regimento.

TÍTULO V DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTO

Art. 151. Código é reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 152. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização

Art. 153. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 154. Os projetos de códigos, consolidação e estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

§1º Durante o prazo de 10 (dez) dias, poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§2º A critério da comissão, poderá ser solicitada à assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas da matéria.

§3º A comissão terá 10 (dez) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§4º Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para pauta da ordem do dia.

Art. 155. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Art. 156. Os orçamentos anuais e plurianuais de investimento obedecerão aos

preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

TÍTULO VI DO ORÇAMENTO

Art. 157. Recebido do Prefeito à proposta orçamentária, dentro do prazo e na norma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

§1º A Comissão de Finanças, Justiça e Redação tem prazo de 10 (dez) dias para apresentar parecer.

§2º Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o projeto para a ordem do dia imediatamente seguinte, como item único, para primeira discussão.

Art. 158. É da competência do órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos serviços públicos, concedem subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§1º Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesas globais de cada órgão, projeto ou programa ou que visem a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

§2º O projeto de lei, referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das comissões sobre emenda, salvo se 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

Art. 159. Aprovado o projeto com emenda, voltarão à Comissão de Finanças, Justiça e Redação, para colocá-lo na devida forma, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 160. As sessões em que se discutir o orçamento, terão a ordem do dia reservado a essa matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§1º Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§2º A Câmara funcionará, ao necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser devolvido para sanção.

Art. 161. A Câmara apreciará a proposição de modificação do orçamento, pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 162. Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do voto seguirão as normas prescritas no artigo 171 e seus parágrafos, salvo se o voto for oposto à emenda, caso em que não será conhecido por força do disposto no parágrafo 9º do artigo 52 da Lei n.º 9.457/71.

TÍTULO VII
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 163. O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentados pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 164. A Mesa da Câmara encaminhará a prestação das contas anual, ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 10 (dez) de abril do exercício seguinte.

Art. 165. Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, mandará publicá-los, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

§1º A Comissão de Finanças, Justiça e Redação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios, através do projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição Federal, art. 16, parágrafo 2º.

§2º Se a comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da ordem do dia somente com os pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 166. Exarados os pareceres pela comissão, ou após decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da ordem do dia da sessão imediata.

Parágrafo único. As sessões em que se discutirem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Art. 167. Para permitir o seu parecer, a Comissão de Finanças, Justiça e Redação poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos, e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Parágrafo único. Pode requerer ao Tribunal de Contas dos Municípios, por provocação de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, no mínimo, o exame de qualquer documento afeto às contas do Prefeito.

Art. 168. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Justiça e Redação, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 169. As contas serão submetidas a uma única discussão, após a qual se procederá imediatamente a votação.

§1º O julgamento das contas do Prefeito se dará no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer prévio somente poderá ser rejeitado pôr decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo para deliberação sem que esta tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal.

Art. 170. Rejeitadas as contas, seja por deliberação expressa da Câmara, seja pelo decurso de prazo sem que tenha havido julgamento, as mesmas serão remetidas ao Ministério Público para os devidos fins, desde que haja indícios veementes de fraudes.

Art. 171. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 172. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que o projeto respectivo terá votação suspensa até decisão pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 173. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo 48 de (quarenta e oito) horas contado da decisão.

§1º Na hipótese do disposto no parágrafo do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado prejudicado se até 24 (vinte quatro) horas depois do encerramento não for devidamente fundamentado por escrito.

§2º No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente poderá rever a decisão recorrida deferindo o recurso, ou, caso contrário, mantendo sua decisão deve remeter o recurso à Comissão de Finanças, Justiça e Redação.

§3º No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a Comissão emitirá parecer sobre o recurso.

§4º O recurso e o Parecer da Comissão serão imediatamente incluídos na pauta da Ordem do Dia, para apreciação Plenária, em discussão única.

§5º A decisão do Plenário é irrecorrível.

TÍTULO IX DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 174. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§1º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§2º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução à tramitação normal dos demais projetos.

Art. 175. Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Parágrafo único. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedentes desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 176. Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separado.

TÍTULO X DA SANÇÃO, DO VETO E PROMULGAÇÃO

Art. 177. Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá sancioná-la e promulgá-la.

§1º Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria da Câmara.

§2º Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara sob pena de responsabilidade.

Art. 178. Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§2º Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Finanças, Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões.

§3º As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias, para a manifestação.

§4º Se a Comissão de Finanças Justiça e Redação não se pronunciarem no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independentemente do parecer.

§5º A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária sem remuneração para discutir o veto, se no período determinado pelo Art. não realizar sessão ordinária.

Art. 179. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se fará englobada mente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 180. A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantida o veto que não obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública. Considerar-se-á revogado o veto que obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

Art. 181. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número da lei municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Art. 182. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 183. A fórmula para promulgação da lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte: "O Presidente da Câmara Municipal de Sobral. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a (o) seguinte... (lei, decreto legislativo ou resolução)".

TÍTULO XI DAS INFORMAÇÕES

Art. 184. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, bem como qualquer Secretário quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§1º As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

§2º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 185. Os pedidos de informações podem ser reiterados se não satisfazem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XII DA POLÍTICA INTERNA

Art. 186. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 187. Qualquer cidadão, servidor da Câmara, pode ter acesso às dependências da Câmara e aos seus anexos, bem como na parte do recinto que lhe é reservado, desde que: *(Modificado pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2017)*

I - apresentar-se decentemente trajado;

II - não porte arma de fogo ou arma branca; *(Modificado pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2017)*

III - conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV - não manifestar apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda as determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores.

§1º Pela inobservância desses deveres, os assistentes poderão ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§2º O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§3º Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

§4º No caso de o transgressor ser membro da Câmara, o fato será tido como conduta incompatível com o decoro Parlamentar. *(Modificado pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2017)*

Art. 188. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os vereadores, servidores em serviço, convidados, um assessor parlamentar por vereador, e um representante da imprensa falada e escrita credenciado junto à presidência. *(Modificado pela Resolução nº 139, de 13 de março de 2018)*

Parágrafo único. Os vereadores, assessores, servidores, convidados e representantes da imprensa, só adentrarão ao Plenário em sessões ordinárias, extraordinárias ou especiais em traje de passeio completo, no caso dos homens, composto por paletó e gravata e as mulheres de *habillé* (tailleurs). *(Modificado pela Resolução nº 139, de 13 de março de 2018)*

§1º Cada jornal e emissora solicitará a presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística, radialista ou de televisão.

§2º Acesso ao Plenário os funcionários e os representantes de imprensa deverão estar decentemente trajados e com crachás de identificação.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 189. Nos dias de sessão deverá estar hasteada no edifício e na sala das sessões as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 190. Os prazos previstos neste regimento, quando não mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 191. Fica instituída no âmbito da Câmara Municipal de Sobral, a Verba de Desempenho Parlamentar - VDP, com o objetivo de garantir as condições necessárias ao desempenho da função constitucional de Vereador que será disciplinada por Resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 192. A disposição constante no § 1º do art. 6º deste Regimento, não será aplicada, excepcionalmente, à eleição do dia 03 de dezembro de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, ficando os vereadores liberados para retirar a qualquer momento e uma única vez, as respectivas assinaturas realizadas para apoio de alguma chapa já formada e/ou registrada relativo a este pleito eletivo. *(Modificado pela Resolução nº 160, de 22 de novembro de 2022)*

Art. 193. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *(Aditado pela Resolução nº 160, de 22 de novembro de 2022)*

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 04 de dezembro de 1990.

Atualizado até a Resolução nº 162, de 05 de junho de 2023.